

**A REPERCUSSÃO PENAL DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA
FRENTE ÀS ALTERAÇÕES DO “PACOTE ANTICRIME”:
REFLEXOS DO DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DE
DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

*Virna Araujo Viana*¹

*Ives Nahama Gomes dos Santos*²



RCC

2021, vol.1, n. 2, p. 60-76

© Os (as) autores (as), 2021



www.crimlab.com

www.rcc.periodikos.com.br

e-ISSN: 2676-007X

RESUMO

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 (o "Pacote Anticrime") trouxe relevantes alterações ao tratamento jurídico dado aos delitos de organizações criminosas. Dessa maneira, objetiva-se averiguar a natureza do crime organizado e como se dá sua normatização jurídica, bem como explicar no que consistiria a Lei "Anticrime" e no que esta se prestou a modificar os dispositivos penais correlatos. Ademais, investiga-se, com base na criminologia crítica, o fenômeno do Direito Penal de Emergência, sua relação com a propositura do pacote pelo Governo Federal e a insuficiência de uma resposta penal simplista a uma realidade criminal de alta complexidade. Utiliza-se, como metodologia de pesquisa, revisão de literatura, através do exame qualitativo de bibliografia especializada (análise de artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada). Ao final, a pesquisa verificou que a crise de segurança pública causada pelo crime organizado não se soluciona pelo mero rigor da lei, mas sim através do diálogo aberto com a comunidade jurídica e científica acerca dos problemas de cunho criminológico. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Lei Anticrime. Direito Penal de Emergência. Organizações Criminosas. Crime Organizado.

**THE PENAL REPERCUSSION OF ORGANIZED CRIME AND THE MODIFICATIONS BY
BRAZILIAN “ANTICRIME PACKAGE”:**

REFLECTIONS ABOUT PENAL POPULISM IN THE CONTEXT OF CRIMINAL ORGANIZATIONS

Abstract: The enactment of the "Anticrime Package" (13.964/2019 Act) brought relevant changes to the legal treatment given to the crimes of criminal organizations. In this way, it aims to investigate the nature of organized crime and how it is legally regulated, as well as explaining what the "Anticrime" Act would consist of and how it was designed to modify related criminal provisions. Furthermore, the research aims to investigate, based on critical criminology, the phenomenon of Emergency Criminal Law, its relationship with the proposition of the "Anticrime" Act by Brazilian Government and the insufficiency of a simplistic response to a highly complex criminal reality. In the end, the study found that the public security crisis caused by organized crime is not solved by the sheer rigor of the law, but through open dialogue with the scientific community about criminological issues. Literature review was used as methodology, through bibliographic research (analysis of academic papers, theses, dissertations and scientific books). The study is pure and of a qualitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords: Anticrime Package. Anticrime Act. Penal Populism. Criminal Organizations. Organized Crime.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2016-). Pesquisadora e coordenadora-discente do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais (NECC) da Universidade Federal do Ceará. Foi bolsista do Programa de Iniciação à Docência (PID), exercendo a monitoria das disciplinas de Direito Penal I (2018) e de Direito Processual Penal (2019). E-mail: virnaaviana@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5852522725654356>. OrcID: <https://orcid.org/0000-0001-6873-341X>.

² Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra e IBCCRIM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. E-mail: ives-nahama@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1058051012164147>. OrcID: <https://orcid.org/0000-0001-6879-5565>.

INTRODUÇÃO

O crime organizado, como fenômeno social multifacetado e complexo, está na esteira de tipificação do ordenamento jurídico pátrio. O tratamento jurídico-penal conferido pelo legislador brasileiro aos delitos de organização criminosa, contudo, foi recentemente modificado em função da promulgação da Lei nº 13.964/2019, apresentada pelo, à época, Ministro da Justiça e Segurança Pública (sob o cargo entre 1 de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020) e publicamente alcunhada de “Pacote Anticrime”.

Nesse jaez, as medidas trazidas pelo Pacote implicam no levantamento de profunda discussão jurídica calcada nos possíveis reflexos sociais consequentes da adoção desmedida do direito penal como resposta à crise de segurança pública – esta intrinsecamente relacionada à problemática da criminalidade organizada. Desse modo, questiona-se: seria a Lei Anticrime importante método para a resolução do problema da criminalidade organizada no Brasil ou mero reflexo da ideologia punitivista, cedendo à pressão e à influência política e midiática?

As alterações invocadas pela Lei, todavia, estão sob discussão a partir das óticas mais diversas – o olhar da política criminal, do direito penal e da criminologia trouxe novamente ao plano do direito criminal o debate da ponderação entre as garantias processuais e o eficientismo penal, haja vista que a problemática do crime organizado estruturou uma crise de segurança pública de escala internacional. A comunidade acadêmica, desse modo, busca apresentar, através do método científico, soluções viáveis ao problema, sem que, para isso, insurjam novos contornos de crise política e jurídica.

Desse modo, com o fito de investigar as nuances envolvidas na propositura da referida Lei, a pesquisa objetiva, em primeiro lugar, discutir a natureza normativa dos delitos de organizações criminosas, apurando a evolução do tratamento jurídico brasileiro dado ao crime organizado e os contornos descritivos acerca da estrutura normativo-típica que envolve a questão. *A posteriori*, o estudo averigua a conjuntura de proposição do “Pacote Anticrime”³, examinando as alterações que foram trazidas no âmbito do tratamento jurídico-penal do crime organizado e no que tais disposições contextualizaram com o cenário emergido de crise de segurança pública, ainda que dissonantes da ordem constitucional. Ao desfecho, conceitua-se o fenômeno do Direito Penal Emergencial e seu vínculo com a essência apresentada pelo Pacote, a fim de problematizar a simbologia penal invocada pelo punitivismo populista através da ótica adotada pela criminologia crítica, destacando-se, ao final, a importância da dialeticidade acadêmica e do debate científico para lidar racionalmente com a problemática da criminalidade organizada.

O estudo utiliza-se, como metodologia, a revisão literária, por intermédio do exame qualitativo de bibliografia (artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada), através da investigação dos aspectos doutrinários do crime organizado (definições, características, problematizações, causas e consequências no âmbito da justiça penal) no contexto da literatura correlata ao tema, correlacionando-o à análise da Lei nº 13.964/2019 à luz da criminologia crítica acerca do direito penal de emergência, a fim de verificar os efeitos do populismo penal sobre as garantias constitucionais.

A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória. A fim de potencializar a compressão do método escolhido, impende destacar que a pesquisa é, pois, de caráter manifestamente teórico, por meio do estudo da legislação positivada e da jurisprudência correlata, balizado pela revisão bibliográfica através da análise seletiva, crítica

³ Para os fins semânticos desta pesquisa, emprega-se a terminologia “Pacote Anticrime” como denominação equivalente à própria Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), tal qual utiliza-se, no jargão cotidiano, “Lei Carolina Dieckmann” para se referir à Lei nº 12.737/2012, ou “Lei Maria da Penha” para se referir à Lei nº 11.340/2006.

e reflexiva de variados estudos publicados a respeito da temática, caracterizando, assim, importantes instrumentos e fontes escolhidos para a coleta de informação.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A TIPIIFICAÇÃO PENAL DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O fenômeno da criminalidade organizada, enquanto objeto de estudo científico, pode ser analisado tanto em face de um regime de tratamento pelas instituições de segurança pública como defronte a uma realidade fática e fenomenológica sociologicamente considerada.

Vertentes da criminologia, enquanto ciência própria de estudo sociológico do crime, em grande parte concebem a criminalidade organizada como manifestação de um discurso massivo que visa ao acobertamento da ineficiência política e estatal quando da resposta aos problemas da sociedade, enquanto reprodutiva de um modelo histórico e culturalmente excludente (SCHABBACH, 2013, p. 279). Já a política de segurança pública insiste na concepção do crime organizado como realidade criminal que reflete um estorvo à manutenção da ordem estatal, em um conjunto de ações sistemáticas provocadas por agentes subversivos das normas editadas pelo poder público, de modo a influir na projeção de políticas de prevenção e combate estratégicos (XAVIER, 2017, p. 340-344).

De antemão, cabe entender que a conceituação adequada para definir o que seria o crime organizado encontra sérias dificuldades de consenso. Primeiro, em razão de que as alavancas da criminalidade organizada nas culturas de cada país estão condicionadas por fatores diversos, como localização geográfica, circunstâncias socioeconômicas, políticas e históricas. Segundo, porque as prescrições normativas específicas de cada nação sobre o crime organizado mudam conforme os respectivos ordenamentos jurídicos (SCHABBACH, 2013, p. 281-282).

Na esteira dos crimes plurissubjetivos – ou seja, aqueles em que se configura realidade plural de agentes executores e/ou partícipes –, Eugenio Zaffaroni (1996, p. 45-53) reafirma a dificuldade que o estudo criminológico encontra para categorizar o fenômeno da criminalidade organizada que corresponda às expectativas dos políticos, da instituição policial e, principalmente, da imprensa; porém, acaba por sugerir que tal realidade pode ser dita como a manifestação de atividades ilícitas ou ilegais, operantes no mercado – e até mesmo disciplinando-o, quando as intervenções estatais não o fazem.

O crime organizado igualmente pode remeter-se ao conjunto de pessoas da sociedade que, ao associarem-se, organizam e estruturam atividades criminosas como “projeto empresarial”, em um evento que pode ser dito como multifacetado e de alta complexidade. As organizações criminosas, pois, em concepção fática, descrevem entidade coletiva, caracterizada pela estratificação de tarefas e funções que a seus membros são designadas, e estes são categorizados publicamente como “profissionais do crime” (MASI, 2014, p. 173).

Não obstante haver discrepâncias acadêmicas no que tange a uma definição universal e absoluta de crime organizado, pode-se afirmar, todavia, que é plenamente possível a sua identificação enquanto fenômeno no seio social.

A título de visualização, o Departamento de Inteligência da Real Polícia Montada do Canadá se prestou a identificar certas características intrínsecas do que se pode denominar “organização criminosa” – corrupção (influência política ilícita), disciplina (imposição de obediência e respeito perante os membros), difusão contínua (apoio das instituições legítimas), isolamento (estratificação das tarefas), monopólio (exclusividade de poder e influência sobre certas localidades geográficas), motivação (determinação precípua em obtenção de vantagens econômicas ilícitas), subversão das normas e valores legais, história (anteparo e refinamento

das atividades criminosas), violência (intimidação agressiva), desenvolvimento sofisticado das atividades por meio das tecnologias, continuidade (corporação a tempo indeterminado), diversidade de atividades, conexão solidária entre os membros, e mobilidade (transnacionalidade e superação das fronteiras) (CUNHA, 2011, *online*).

No Brasil, é possível identificar o cangaço, surgido no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), como uma hipótese de antecedente da criminalidade organizada no país. As atividades praticadas pelo cangaço, tais quais saques, extorsão e sequestro, são apontadas como ações organizadas de forma estruturalmente hierárquica. Outra hipótese de antecedente do crime organizado no Brasil teria sido dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro e de São Paulo, entre as décadas de 70 e 80, que teria originado o que midiaticamente se conhecem hoje por Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, respectivamente (LIMA NETO, 2014, p. 14).

O art. 265 do Código Penal francês de 1810 foi o primeiro dispositivo a conter norma que tratasse do delito da criminalidade associativa, enquanto que, no Brasil, o crime de “quadrilha ou bando” foi inserto no ordenamento pelo Código Penal de 1940 (BITENCOURT; BUSATO, 2014, *online*). Sobre a evolução do tratamento normativo brasileiro dado às organizações criminosas, pode-se citar a antiga Lei nº 9.034/95, editada ainda sob o mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. O referido complexo legislativo propunha o tratamento e o regulamento dos meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. De prontidão, contudo, é perceptível que o legislador, à época, esquivou-se de definir tal instituto, bem como se absteve de tipificá-lo como infração penal.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, da qual o Brasil foi signatário, tendo sido posteriormente ingressada no ordenamento pátrio por intermédio do Decreto nº 5.015 de 2004, trouxe em seu art. 2º a definição de organização criminosa como um grupo, de três ou mais pessoas, detido de certa estrutura, existente há algum tempo, com o fito de executar infrações penais ditas como graves, a fim de obter, direta ou indiretamente, benefícios materiais e/ou econômicos. Entretanto, durante certo tempo, houve conflitos, doutrinários e jurisprudenciais, acerca da aplicabilidade da referida Convenção, tendo em vista que a tipicidade de uma conduta não pode ser manejada por Decreto, mas apenas por Lei, conforme o princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIX⁴); nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 96.7000/SP, por estes argumentos, adotou entendimento *in favorem* da impossibilidade da utilização do conceito de organização criminosa, proposto pela Convenção de Palermo, no ordenamento jurídico vigente (LIMA NETO, 2014, p. 22).

Diante do “contratempo” legislativo em questão, antes mesmo do julgamento da referida ação autônoma de impugnação, foi promulgada a Lei nº 12.694/2012, com o intuito de dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. No âmbito, seu art. 2º prescrevia organização criminosa como a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo, por sua vez, tal previsão não isentou o dispositivo de receber críticas por parte da literatura especializada, tendo em vista a presença da expressão “*para os efeitos desta Lei*” que, no seu teor, trouxe dúvida de se a referida norma em conteúdo seria válida não apenas para

⁴ CF/88, art. 5º, XXXIX: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

a formação dos órgãos colegiados, mas também quanto à aplicabilidade dos conceitos e procedimentos investigatórios e probatórios da Lei nº 9.034/95 (LIMA NETO, 2014, p. 23).

Desse modo, a fim de contornar a situação da inaplicabilidade da referida legislação, foi então editada a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, expressamente definindo organização criminosa e dispendo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, alterando, inclusive, o próprio Código Penal e revogando, dessa forma, a Lei nº 9.034/95. Em seu art. 1º, §1º, assim define o que a legislação penal pátria concebe como *organização criminosa*:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ato contínuo, pelo que se detrai da leitura do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850/13, constitui fato penalmente típico simplesmente “*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”, cuja pena cominada aplicável é de três a oito anos de reclusão, e multa.

Com relação à classificação estrutural normativo-típica do crime organizado, importa pontuar que este é delito classificado como “de natureza formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado)” (MASSON; MARÇAL, 2018, *online*), pois para que seja consumado, é irrelevante que as infrações penais intentadas pela organização sejam executadas, tendo em vista que é “o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso real com estes” (PORTUGAL, 2013).

A partir disso, é relevante notar que, de certo modo, a natureza da tipificação do crime organizado pelo ordenamento evidencia uma espécie de *abrangência punitiva*. A razão por detrás desse fenômeno pode ser resumida, nesse caso, à objetivação de punibilidade de atos que são, no decorrer do *iter criminis*, anteriores à própria preparação ou à participação na empreitada criminosa, de modo a abranger uma maior variedade de condutas, ainda que precedentes à execução do fato. Criminalizando-se meros atos preparatórios, obtém-se, por consequência, um estágio de “punição prévia”, o qual não recebe, porém, tratamento abrandado pela legislação penal (CAMARGO; SILVEIRA, 2019, p. 12).

Diante dessa conjuntura, não se satisfazendo, contudo, com o exaustivo quantitativo de condutas – ainda que antecipatórias à execução dos próprios delitos – tipificadas no contexto do crime organizado, o Governo Federal pontuou a implementação de novo tratamento legislativo a diversas questões criminais controversas – dentre as quais o combate público às organizações criminosas –, que culminou na aprovação da Lei nº 13.964/2019, a qual se convencionou denominar de “*Pacote Anticrime*”.

3 PACOTE ANTICRIME: PROJEÇÃO IMEDIATA DA RESPOSTA PENAL A UMA PROBLEMÁTICA COMPLEXA

Em fevereiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com vinculação direta ao Poder Executivo Federal e por intermédio do titular da pasta – o então Ministro Sérgio Fernando Moro –, apresentou proposta constituída de dois Projetos de Lei e um Projeto de Lei Complementar, considerando alterar quatorze leis de direito penal e processual penal a fim de dirimir a impunidade, efetivar a persecução penal estatal e

agilizar a execução das penas (WERMUTH; NIELSSON, 2019, p. 213-230). A referida pretensão foi, então, sancionada pelo Chefe do Executivo, Jair Messias Bolsonaro, no final do ano em questão, tendo sido publicamente intitulada de “Pacote” ou “Lei Anticrime” (LEONEL *et al.*, 2019, p. 23).

A Lei nº 13.964/2019, assim, incorporou alterações profundas ao ordenamento penal e processual penal pátrio. Dentre as medidas modificativas trazidas, aquelas correlatas aos crimes previstos pela Lei nº 12.850/2013 – a Lei de Organizações Criminosas – possuem considerável impacto, sendo imprescindível abordar com cautela aquelas representativas de maior grau de importância.

Primeiramente, tem-se a inclusão do §2º ao art. 310 do Código de Processo Penal, o qual prescreve:

Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Pela leitura do dispositivo, detrai-se que o magistrado, independentemente de seu convencimento acerca do caso concreto, não pode conceder a liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas, se verificar que o acusado “*integra organização criminosa*”. Assim, ignorando o sentido da excepcionalidade constitucional da prisão provisória⁵ e os requisitos doutrinários do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* inscrito no art. 312 do próprio CPP, percebe-se a implementação de uma “*prisão cautelar obrigatória*” (BARRETO; ROMÃO, 2019, p. 99-116), ainda que o cárcere processual provisório em caráter de compulsoriedade, a título de exemplo, já tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 (HC nº 104.339/2012) no âmbito da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Importa salientar, diante desse cenário, que no mesmo sentido se deu o advento da Lei nº 11.464/2007, quando revogou a antiga vedação à liberdade provisória prevista pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, conservando apenas a proibição da concessão de liberdade provisória mediante fiança (TROIS, 2012, p. 144).

Em segundo lugar, com o acréscimo do §9º ao art. 2º da Lei de Organizações Criminosas, percebe-se uma alteração profunda na natureza da execução penal relativa aos condenados nos ditames da Lei nº 12.850/2013, quando de sua leitura detrai-se que o sentenciado por (i) integrar organização criminosa ou (ii) crime praticado por meio de organização criminosa “*não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais*”, caso haja elementos de prova indicativos de que o vínculo com a organização persiste.

A observação pertinente que se faz é que seu conteúdo foi aprovado e sancionado, ainda que previsões legislativas diversas no mesmo sentido já tenham sido consideradas inconstitucionais pelo STF, como o caso da inconstitucional vedação à progressão de regime no âmbito da Lei nº 8.072/1990. O Supremo chegou, inclusive, a editar a Súmula Vinculante nº 26, a fim de orientar o juízo da execução da observância à inconstitucionalidade de tal previsão. O argumento adotado pela Suprema Corte pátria em reiterados julgados (p. e.x., HC nº 82.959; HC nº 111.840) foi o de que a progressão de regime durante o cumprimento da pena privativa de liberdade faz parte da garantia da individualização da pena, princípio previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição da República.

⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”.

Impende ainda ressaltar que, apesar de tais pontos haverem sido efetivamente aprovados pelo Congresso Nacional, ainda que conflitantes com a hierarquia constitucional, o montante aprovado sequer constituiu a íntegra do projeto inicial apresentado pelo Ministro: apenas 70% da iniciativa recebeu, após análise do Legislativo, a sanção presidencial, sendo proposituras como a possibilidade de execução de pena após condenação em segunda instância de plano afastadas pelo Congresso (BBC, 2019, *online*).

O problema, contudo, não reside apenas nas controvérsias e nas inconstitucionalidades dos dispositivos até então debatidos. A criação do Pacote Anticrime dispensou o debate público com a comunidade científica, sem justificar ou expor de modo fundamentado as razões e motivos para alteração das normas que se propôs a modificar, rejeitando o diálogo acadêmico e com as instituições da sociedade civil (IBCCRIM, 2019, p. 1-2). Ao desconsiderar a opinião dos juristas, o Ministro proponente do Pacote chegou, inclusive, a afirmar que tal proposta objetivaria a “*produzir efeitos práticos, e não a agradar professores de Direito Penal*” (*sic*) (INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 2019, *online*).

Pode-se dizer que o posicionamento do ex-Ministro, nesse contexto, se coaduna diretamente com a ideologia eficientista do direito penal. Trata-se do discurso de “Lei e Ordem”, pelo qual se determina que “se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo” (ANDRADE, 2006, p. 178). Nesses contornos, tal ideia passa a ser fortemente absorvida pelo público, uma vez solidificada a crise de legitimidade do sistema de justiça criminal.

Para ratificar essa dedução, é importante mencionar a pesquisa feita pelo Datafolha no intuito de levantar os estímulos mais relevantes para motivar o voto do segundo turno para a eleição presidencial de 2018, registrada no TSE sob o número BR-07528/2018, na qual apurou-se que 17% dos eleitores do atual Presidente da República motivaram seu voto com base no plano de governo para a segurança pública, enquanto que apenas 2% utilizaram a mesma justificativa para escolher o outro candidato (PINTO NETO; CIPRIANI, 2021, p. 50).

No entanto, em que se pese a argumentação levantada pela ideologia eficientista, é possível afirmar que a Lei nº 13.964/2019 caminha na contramão de todo um sistema normativo internacional dirigido ao enfrentamento da criminalidade organizada (CAMARGO; SILVEIRA, 2019, p. 14). A realidade do sistema carcerário reflete, atualmente, um cenário dominado pelo crime organizado, onde pertencer a uma “facção”, em se tratando da vulnerabilidade social, se torna necessário à sobrevivência dentro do sistema; afinal, a “adesão” à facção pode possuir significados distintos, não necessariamente implicando ações e estratégias coordenadas” (CAMARGO; SILVEIRA, 2019, p. 14).

Nesse contexto, o Direito Penal que se conhece, por ainda não ser capaz de encontrar e nem de produzir ferramentas ou institutos eficazes o suficiente para combater a criminalidade organizada em virtude principalmente da falta de compreensão e entendimento acerca desse fenômeno criminológico, acaba por punir um estado, ou uma condição existencial, e não uma ação ou omissão (PAIXÃO; SOUZA, 2019, p. 19-20), em clara ofensa ao próprio princípio da lesividade penal (RABELO, VIANNA, 2018, p. 77).

Ainda que o propósito seja o “aperfeiçoamento” da legislação criminal, na ânsia de reduzir a criminalidade, a Lei nº 13.964/2019 trouxe, como consequência, no âmbito da Lei de Organizações Criminosas, violação aos direitos e garantias fundamentais, inconstitucionalidades, inconsistências, incoerências e tentativas de legitimar o discurso punitivo, populista, em prol do acatamento do inflamado clamor social (VILELA, 2019, p.

151-166). A propositura do pacote seguiu, dessa forma, na mesma esteira punitivista da Operação Lava-Jato, fundamentando-se na premência do “combate à corrupção” ainda que em detrimento da salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais inerentes à ordem constitucional vigente (AVRITZER, 2019, *online*).

Diante dessas razões, percebe-se que o sistema penal e processual penal brasileiro carece de uma verdadeira reforma, tendo em vista suas raízes essencialmente inquisitórias e antidemocráticas. Porém, cabe salientar que essa tradição brasileira de “remendar” pontualmente a legislação, acreditando estar promovendo uma reforma pertinente no ordenamento criminal, não tem o condão de atender a premência de uma profunda transformação, principalmente quando existe a necessidade de adequar os procedimentos aos preceitos constitucionais vigentes (VIEIRA; PEIXOTO, 2019, p. 13-30).

Assim, esse “*Frankenstein* jurídico” sutilmente retrata, seja por conveniência ou por impotência de promover uma autêntica mudança à luz das garantias constitucionais, a intenção de uma continuidade da essência autoritária do sistema penal (IBCCRIM, 2019, p. 1-2). Pode-se dizer, pois, que

o processo penal, como mecanismo de garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, está em ruínas. [...] nunca se viu, no país, alguma lei tão assistemática, punitivista e reacionária [...] que, previsivelmente, levará ao incremento do encarceramento em massa em dimensões imprevisíveis. [...] Os penalistas e penitenciarietas estão até agora atordoados. O volume de inconstitucionalidades é de tal monta que seria preciso imaginar aquilo que pudesse escapar de um controle efetivo nessa direção (IBCCRIM, 2020, p. 2-3).

Diante dessa perspectiva, pode-se inferir pela existência de mais uma tentativa de responder, de maneira simplificada, a uma problemática complexa, através de um “punitivismo populista” engajado na previsão de penalidades mais graves, em viés utilitarista do rigor penal (IBCCRIM, 2019, p. 1), de forma a trazer uma ilusão coletiva de segurança pública. É o que se conhece, na literatura crítica especializada, por Direito Penal de Emergência.

4 A SIMBOLOGIA PENAL DO PACOTE ANTICRIME: PERPETUAÇÃO DO DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA NA CONJUNTURA DO CRIME ORGANIZADO

Para entender a conjuntura em análise, é necessário abordar, ainda que em breve síntese, a Teoria Crítica da Criminologia, uma vez que intrínseca ao estudo de abordagem do minimalismo penal e da reflexão acerca dos aspectos sociais e econômicos que permeiam o problema da criminalidade (SHECAIRA, 2004, p. 341-342).

Em suma, tal corrente criminológica tem por objeto a análise do crime – e de todo o sistema de controle social que o circunscreve – do ponto de vista materialista, inter-relacionando a teoria científica à prática política, objetivando, assim, interpretar o comportamento delitivo como consequência das relações sociais e o delinquente como vítima do etiquetamento social, para, assim, questionar a essência e os valores atribuídos às normas (ARAÚJO, 2010, p. 80).

Pode-se dizer, nessa concepção crítica, que o fenômeno do crime deriva, essencialmente, das convenções socioeconômicas estruturais que ensejam a manutenção

de seletas categorias de condutas aptas à tipificação criminal pelo ordenamento jurídico (GUIMARÃES, 2013, *online*). Nesse contexto, de profundas raízes marxistas, a linha de pensamento da criminologia crítica, epistemologicamente fundada na *Labeling Approach Theory* (Teoria do Etiquetamento Social), concebe o sistema penal como mecanismo estatal direcionado ao agravamento das desigualdades sociais, de forma a legitimar a estigmatização das classes marginalizadas (GUIMARÃES, 2013, *online*).

A fim de justificar a legitimação dessa estrutura do sistema penal, o Estado, pois, se utiliza – e beneficia-se – do contexto enfático da violência estrutural urbana. Nessa esteira de pensamento, pois, tal cenário social se enquadra na formulação da sociedade de risco.

Em síntese, a sociedade de risco é concebida como produto da modernidade, no momento em que a intensificação dos riscos da modernização acarretam em ameaças e em debilidades que provocam a desestabilização da sociedade industrial (BECK, 2015, *online*). A gradativa sensação subjetiva de insegurança (a qual existe independentemente da existência da realidade de perigo), intrínseca à caracterização da sociedade de risco, faz, desse modo, irromper uma demanda normativa de controle social de teor essencialmente punitivo, pelo rogo da segurança pública – afinal, em tese, a resposta penal em sua máxima severidade importaria, assim, em sua hipotética efetividade (SILVA, 2011, p. 21-26).

Nesse sentido, ao tentar atender ao clamor de uma sociedade de histeria contaminada pelo medo, aterrorizada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência, o legislador penal, dispensado de atentar-se ao estudo de Política Criminal – esta entendida como a “atividade que tem por fim determinar os meios mais adequados para o controle da criminalidade, valendo-se dos resultados que proporciona a Criminologia” (FRAGOSO, 1995, p. 18) –, acede à adoção de medidas populistas voltadas a oferecer o Direito Penal como o remédio apto a sanar as mazelas sociais derivadas do crime.

Tal fenômeno pode ser concebido como Direito Penal Simbólico, ou Direito Penal de Emergência, pelo qual se restringe o Direito Penal a uma deliberação com finalidade tão somente retributiva, ocasionando um contexto em que a reprimenda penal é incumbida de caráter dimensionalmente emergencial (SICA, 2002, p. 82). Esse simbolismo jurídico evidencia, acima de tudo, a limitação do legislador de restringir-se à edição de normas sem atentar-se, contudo, à produção de meios que possibilitem sua eficácia (NEVES, 1994, p. 32).

Em outras palavras, o simbolismo penal busca, antes de qualquer tipo de solução, a primazia pelo destaque do papel atribuído ao legislador, o qual, utilizando-se dos instrumentos de comunicação política, concentraria uma política de segurança pública voltada principalmente à eficácia a curto prazo, ainda que em detrimento de propostas solucionáveis à estrutura das raízes dos problemas sociais (MASI, 2013, *online*).

O cenário da atual política criminal, nesse ínterim, cede espaço a um quadro legislativo alarmista, distanciando-se da principiologia constitucional na medida em que, tutelando interesses particulares das classes detentoras do poder econômico e político, objetiva trazer uma falsa percepção de segurança pública e de um legislador útil através da “técnica de normatização casuística” (GUIMARÃES, 2013, *online*). Prevalece, assim, no senso comum, o “entendimento de que a utilização de medidas criminais é mais eficaz do que medidas de política social ou econômica [...]” (SILVA, 2011, p. 27).

Os pilares dessa conjuntura sócio-jurídica são, nesse jaez, fundamentados em três características principais: (i) a punição antecipada; (ii) a punição desproporcional, aliada à severidade legislativa destinada diretamente aos “inimigos do Estado”; e (iii) a relativização das garantias processuais (RAZABONI JUNIOR; LAZARI; LUCA, 2017, p. 252). Nesse entendimento, o Direito Penal Emergencial se consolida como forte

mecanismo de controle estatal, grandemente influenciado pela veiculação midiática e altamente propenso a transformar a norma, antes de caráter urgente, em instituto permanente, dotado de caráter *aeternus perpetuum* – ou seja, eterno (RAZABONI JUNIOR; LAZARI; LUCA, 2017, p. 253).

Tal cultura punitivista, realçada pela campanha de “lei e ordem”, pela adoção de práticas inquisitivas e pelo alto intervencionismo na esfera penal gera um “Estado policialesco” (MASI, 2013, *online*), pautado no medo, na insegurança e na ignorância. Todos esses aspectos, analisados em conjunto sob a perspectiva crítica do simbolismo penal, evidenciam a difusão de um discurso persecutório dirigido às camadas mais vulneráveis da sociedade, a fim de redirecionar o foco das massas populares dos problemas estruturais e sociais que entornam a questão da criminalidade (SANTORO FILHO, 2000, p. 132).

O resultado decorrente desse comportamento do legislador penal culmina, assim, na ineficácia do dever ressocializador do Estado, trazendo como consequência a seletividade penal e a exclusão social “em prol da manutenção de privilégios e do *status quo* das classes dominantes sobre as oprimidas” (MENEZES, 2010, p. 43). A título de exemplo, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até junho de 2012, o total de reclusos no sistema penitenciário e nas delegacias do país era de 549.577 presos, representando um aumento de 380,5% no número total de detentos e detidos em 10 anos (GUIMARÃES, 2013, *online*). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária também aponta, através de coleta e análise de dados, que dois terços da população carcerária são negros e mulatos; 76% são analfabetos ou semi-alfabetizados; 95% são absolutamente pobres; 98% não têm condições de contratar advogado particular e 72% dos processos criminais são por roubo e furto (GRECO, 2011, p. 138).

É possível observar, assim, o caráter intrínseco de seletividade trazido pela lei penal simbólica, a qual, em contrapartida, não oferece razões palpáveis para sustentar que dela advenha qualquer solução concreta para a crise de segurança pública. Tal inflação legislativa não consegue, por si só, sustentar a estabilidade da norma, e o ordenamento jurídico-penal, apesar de travestido de novos formatos, permanece perpetuando a cultura vigilância invasiva e inquisitória das práticas de exceção (MASI, 2013, *online*).

Diante desse contexto, a análise acerca das políticas de combate ao crime organizado, em função de sua relevância na conjuntura internacional e seu impacto na cultura de inovação jurídica e legislativa, é inerente à discussão do direito penal emergencial. Afinal, a consequência substancial de qualquer legislação simbólica é o adiamento dos “conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes” (NEVES, 1994, p. 52).

O crime organizado, por exercer dimensão globalizada e por deter expressiva força financeira e influência econômica, constitui categoria criminal de principal destaque da “Política Criminal de Risco” (MASI, 2013, *online*). Assim, quando a criminalidade organizada se percebe defronte à fragilidade das instituições, perfaz-se um panorama de retrocesso social em que subsiste a “lei do mais forte” (MASI, 2013, *online*).

O Brasil, nesse sentido, vem adotando medidas de política criminal – inclusive, ideológicas – que visam, com máxima prioridade, urgência na contenção dos novos contornos do crime organizado (MENEZES, 2010, p. 44-45). Tais medidas de controle estatal, no intento de reprimir a criminalidade organizada da maneira mais eficaz possível, adere ao emprego da rigidez da lei, na mais absoluta severidade, ainda que o legislador penal aja fora da esfera da razoabilidade (POLIMENO, 2011, p. 214).

Acontece que, ao subsumir imprudentemente condutas consideradas como características do crime organizado ao controle penal, seja tipificando novas condutas ou tornando mais rigorosas as punições a elas atribuídas, o legislador não se atenta, propriamente, à prevenção ou à repressão devida, “mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão – e uma falsa impressão – de segurança jurídica” (QUEIROZ, 1999, p. 9). A consequência resultante, além do temor generalizado da comunidade – a qual também é vítima das organizações criminosas –, é a adoção de políticas criminais de caráter essencialmente passional, ainda que em prejuízo da evolução racional e humanitária do Direito; afinal, “em momentos de crise, o medo ao delito costuma ser manipulado por opções políticas concretas, capazes de instrumentalizar, a seu serviço, conhecidos mecanismos psicossociais” (MOLINA, 1992, p. 328).

Como se percebe, especialmente, do ordenamento italiano e do norte-americano, o desenvolvimento da hipertrofia penal está intimamente correlacionada ao fenômeno dos crimes políticos, “dos crimes de *laesa maiestatis* (terrorismo, máfia etc.), enfim, do crime organizado” (SICA, 2002, p. 86). Os antecedentes políticos e históricos da Itália, decorrentes da ideologia de combate à criminalidade organizada, demonstram de modo claro a trajetória que se percorre da inflação legislativa à deslegitimação das garantias fundamentais, principalmente em virtude de não se considerar a sanção penal como um componente do processo de ressocialização do delinquente, mas como um ato meramente repressivo e retributivo (SICA, 2002, p. 83-79).

No contexto brasileiro, as condutas comportamentais identificadas como aquelas concernentes à gênese das organizações criminosas nas penitenciárias do país assemelham-se às características estudadas sob o olhar da criminologia pelas teorias da subcultura e da associação (POLIMENO, 2011, p. 233) – em primeiro lugar, por meio da assimilação proporcionada pelos reclusos políticos, tais quais o modo de se organizar e de atuar (teoria da associação), e, em seguida, através da elaboração de regimento próprio, cuja observância é exigida pela própria organização (teoria da subcultura), “sob a forma dos rígidos estatutos internos” (POLIMENO, 2011, p. 233).

Origina-se, pois, uma realidade extremamente próxima à concomitância existencial de um estado paralelo, voltando-se a opinião pública e o controle midiático a questionar a estabilidade e a eficácia da norma existente e em vigor. Esse conjunto de fatores, dessa forma, se torna uma conjuntura propícia ao surgimento de novos contornos legislativos, eivados de forte carga e influência política e legitimados pela sociedade do pânico – desse modo, despontou o nascedouro da Lei “Anticrime”.

De cunho essencialmente simbólico, a Lei nº 13.964/2019 – apesar de a propaganda política em seu entorno proclamar a promulgação de uma verdadeira inovação legal – acaba por versar sobre matérias que já estão embutidas no ordenamento jurídico-penal, alterando apenas o tratamento sancionador a elas fornecido; enrijecendo as penas e mitigando direitos no que tange aos delitos relativos ao crime organizado, o “Pacote Anticrime” reafirma-se meramente como “política de reafirmação estatal” (ALVES; ALVES, 2020, p. 46), violando preceitos constitucionais sem, contudo, apresentar embasamento para eficientes resultados práticos.

Sem apontar soluções cabíveis e razoáveis no que se refere à crise de segurança pública e à problemática do crime organizado, o punitivismo populista, igualmente responsável pelo surgimento de medidas inconsequentes como o referido Pacote, acaba por engendrar, assim, uma atmosfera apta à ascensão do autoritarismo estatal, de caráter notoriamente demagógico e inconstitucional (GUIMARÃES, 2013, *online*).

O punitivismo populista pode ser traduzido, assim, como um fenômeno calcado da relevância da opinião pública na tomada de decisões da política e no sistema de justiça

criminais – é a manifestação do populismo penal, como este influencia na justiça criminal, através do gradativo destaque da opinião popular acerca do temor público balizado pela criminalidade contemporânea, gerando, assim, o “desenvolvimento de um discurso político altamente carregado em torno do crime e da justiça” (FREIBERG; GELB, 2013, p. 2).

O cerne do enfrentamento da criminalidade organizada, dessa forma, não se dá na esfera quantitativa (pela hipertrofia legislativa), sequer pela sofisticação descritiva das condutas tipificáveis – afinal, as questões estruturais de gênese social, tais quais o excesso de criminalidade, não se solvem pelo direito penal. Sob essa ótica, o “Pacote Anticrime” se revela como medida que, diversamente do discurso remediador que carrega consigo, veio para agravar o sistema de justiça criminal, sem contribuir com soluções de fato eficientes (VIRE A CHAVE, 2020).

Em suma, a Lei “Anticrime” se apresenta como uma política governamental de combate a qualquer custo da criminalidade, a fim de satisfazer os anseios populacionais genéricos contra a “impunidade” e veiculada sob o rótulo de solução imediata e efetiva ao problema estrutural do aparato de segurança pública (BITENCOURT; BUSATO, 2014, *online*). Assim, embora haja a questão de operação de mercado (como estudado anteriormente) e a complexidade da ilicitude, a análise então realizada observa, apesar de toda a conjuntura financeiramente lucrativa do crime organizado, a influência de tal criminalidade especialmente em contextos periféricos, por meio da exploração de indivíduos essencialmente encaixados em recortes sociais marginalizados.

Tal estratégia punitiva em vez de preventiva, reflexa no direito penal emergencial, portanto, apenas resulta no aumento exponencial de reclusos no sistema carcerário, e a consequente seletividade para punição de indivíduos pertencentes a grupos sociais estigmatizados acaba se travestindo de “combate” ao crime organizado (SCHABBACH, 2013, p. 278-286).

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 se revela uma providência imprudente do Governo Federal, retratando uma cultura penal imediatista de segurança pública fadada à ineficácia, em face da problemática de alta complexidade estrutural que configura o crime organizado. Afinal, analisando o recorte social alvo da justiça penal, não há como nutrir expectativas de que a imposição de uma pena dissuada um indivíduo, nascido e crescido em um contexto de exclusão e invisibilidade social, no epicentro da violência estrutural urbana, de cometer esse ou aquele delito – “para quem convive com a morte diariamente, pouca ou nula é a ameaça de prisão” (SICA, 2002, p. 63-64).

Diante desse quadro, o enfrentamento mais racional e coeso ao crime organizado se dá, pois, no âmbito do debate com a comunidade acadêmica e com os juristas, a fim de que tais reflexões conduzam a verdadeiras transformações políticas e estruturais da sociedade, de modo a “efetivar o controle jurisdicional de políticas públicas em processos estruturais” (PAIXÃO; SOUZA, 2019, p. 20).

A essência da discussão internacional e científica relativa ao combate plausível e coerente à problemática das organizações criminosas, nesse viés, não se dá no âmbito da edição de lei penal absoluta, às custas das garantias constitucionais – mas, sim, no plano “do aperfeiçoamento do aparato de investigação, bem como da cooperação internacional” (CAMARGO; SILVEIRA, p. 14) –, uma vez que, para que as estratégias voltadas à segurança pública logrem êxito, é estritamente necessária a “capacidade de articular intervenções multissetoriais e interorganizacionais voltadas a prevenir o crime” (BALLESTEROS, 2014, p. 19).

Desse modo, ainda que a utilização do direito penal se mostre como o caminho aparentemente mais curto para a solução imediata dessa problemática, acaba ele atuando como elemento institucional fortemente perpetuador da desigualdade e da seletividade,

ainda que esculpido sob a égide dos formalismos processuais legislativos (QUEIROZ, 1998, p. 30). Nesse sentido, é possível parafrasear H. L. Mencken, segundo o qual, alertando sobre o risco de se adotar respostas simplistas, seria possível afirmar que, para todo problema humano complexo, existe sempre uma solução simples e elegante – porém, *completamente errada* (MENCKEN, 1921, p. 158) ⁶.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre as grandes adversidades encontradas pelas políticas de segurança pública, o enfrentamento adequado à criminalidade organizada se manifesta como verdadeiro desafio para as autoridades competentes. Entre os caminhos optáveis – apesar de advertências dos juristas a respeito –, o Brasil adotou, em especial, a intervenção legislativa penal como meio de contornar o problema, em meio à crise política de segurança pública que vem ganhando cada vez mais destaque na conjuntura internacional.

A opinião popular e a pressão midiática, nesse contexto, propiciaram uma atmosfera política alarmista que acabou culminando na apresentação, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – e na posterior promulgação pelo Chefe do Executivo – da Lei nº 13.964/2019, mais notoriamente conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual se propôs, dentre outras reformas, a modificar as previsões penais e processuais penais relativas ao tratamento legal atribuído aos delitos de organizações criminosas, de modo a agravar tal tratamento.

O clima de insegurança, aliado ao medo da violência urbana e à esquivia dada ao debate científico, nesse ínterim, construíram somatório apto a evidenciar uma sociedade de pânico, onde o discurso político demagógico encontrou espaço oportuno para oferecer soluções imediatistas, de alto cunho punitivista, a fim de oferecer à sociedade uma resposta de aparência eficiente, alçada na legislação penal de notório teor simbólico.

Como se demonstrou no decorrer da pesquisa, contudo, o Pacote Anticrime apenas evidencia a necessidade iminente das autoridades de segurança pública de apresentar respostas imediatas à sociedade, já expressivamente afetada pelo temor da criminalidade, no objetivo de idealizar uma ilusão de ordem e segurança social. Desse modo, tal “inovação” legislativa demonstra-se como reflexo do Direito Penal de Emergência, visto que significativamente calcada em apresentar saídas à problemática através única e exclusivamente do rigor do legislador criminal e na relativização das garantias processuais constitucionais em prol do eficientismo penal.

O cerne da solução referente ao combate racional ao crime organizado não se encontra, dessa forma, na utilização indistinta do direito penal, mas, sim, na cooperação internacional, no investimento no aparato de investigação e no enfrentamento das questões sociais de raízes estruturais, através do diálogo profundo e democrático com a comunidade. Assim, demonstrou-se que respostas eminentemente simplistas à problemática do crime organizado, se alheias ao debate acadêmico e à discussão jurídica, representam, em essência, o ensejo populista de uma demanda penal imediatista, retributiva e, conseqüentemente, seletiva.

REFERÊNCIAS

⁶ Tradução livre de “*Explanations exist; they have existed for all time; there is always a well-known solution to every human problem — neat, plausible, and wrong*”.

ALVES, Jaíza Sâmmara de Araújo; ALVES, Sabrina Layane Rodrigues Menezes. Leis penais de caráter simbólico na atualidade: uma análise do projeto de lei anticrime perante o princípio da intervenção mínima do estado. **Revista Espaço Público**, v. 5, jan. 2020, p. 36-47.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, jul. 2006, p. 163-182.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A Teoria Criminológica do *Labelling Approach* e as medidas socioeducativas**. 251 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2010.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/39LltpR>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 8, n. 1, fev./mar. 2014, p. 6-22.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino; ROMÃO, Vinícius de Assis. A proposta da prisão cautelar obrigatória como uma antecipação punitiva para depósito de indesejáveis. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

BBC. **O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições70, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/31qudPU>>. Acesso em 24 ago. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3ghi05i>>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 104.339. 2012. Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 82.959. 2006. Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 111.840. 2013. Brasília, DF.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 26. 2009. Brasília, DF.

CAMARGO, Beatriz Corrêa; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime. **Boletim IBCCRIM**, v. 317, n. 27, abr. 2019, p. 12-14.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias. **Ponto Urbe: Revista do núcleo de antropologia urbana da USP**, n. 8, 2011, *online*. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pontourbe/1752>>. Acesso em: 24 maio 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FREIBERG, Arie; GELB, Karen. **Penal populism, sentencing councils and sentencing policy**. 2. ed. London: Routledge, 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Niterói: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Allisson Gomes. O Direito Penal de Emergência e suas implicações nas políticas criminais contemporâneas do Brasil. **Anais [da] VI Jornada Internacional de Políticas Públicas: O desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, ago. 2013, *online*. Disponível em: <<https://bit.ly/3geLArV>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

IBCCRIM, Editorial. O embrulho de Moro. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, Edição Especial, maio 2019.

IBCCRIM, Editorial. Pacote Anticrime e Lei 13.964/19 em tempo de coronavírus. **Boletim Especial IBCCRIM**, ano 28, n. 330, maio 2020.

IBCCRIM, Editorial. Pacote anticrime: remédio ou veneno?. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, Edição Especial, abr. 2019.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *IAB examina pacote anticrime e critica declaração de Moro em menosprezo aos especialistas do Direito*. 2019. Disponível em: <<https://iabnacional.org.br/noticias/iab-examina-pacote-anticrime-e-repudia-declaracao-de-moro-em-menosprezo-aos-especialistas-do-direito>> Acesso em: 24 maio 2020.

LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; LEONEL, Juliano de Oliveira; DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. “Pacote anticrime” e a distopia de Orwell: nada de novo na Oceânia chamada Brasil. **Boletim IBCCRIM**, v. 317, n. 27, abr. 2019, p.23-24.

LIMA NETO, José Maurício de Oliveira. **Da Lei nº 12.850/2013 e de suas inovações no combate às organizações criminosas**. 57 f. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, 2014.

MASI, Carlo Velho. **O Crime de Evasão de Divisas na Era da Globalização: novas perspectivas**. Porto Alegre: Pradense, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2DiEpQH>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MASI, Carlo Velho. O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil. **Direito & Justiça: Revista de Direito da PUC-RS**, v. 40, n. 2, jul./dez. 2014, p. 171-180.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3d1nnn1>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MENEZES, Christian Ribeiro de. Direito Penal de Emergência: releitura do efficientismo no contexto da globalização. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 1, n. 5, dez. 2010, p. 41- 47.

MENCKEN, Henry Louis. **Prejudices: Second Series**. London: Jonathan Cape, 1921.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
PAIXÃO, Juliana Patrício da; SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Comentários ao projeto de lei anticrime na mudança na Lei 12.850/13, art. 1º, §1º: o estado de coisas inconstitucional e os novos contornos da organização criminosa. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, abr. 2019, p. 18-21.

PINTO NETO, Moysés; CIPRIANI, Marcelli. Populismo autoritário e bolsonarismo popular: caminhos comparados do punitivismo a partir de Stuart Hall. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, n. 1, 2021, p. 41-56.

POLIMENO, Celso Domingos. Organização criminosa: controvérsias de interpretação e aplicabilidade na execução penal. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, jan./dez. 2011, p. 213- 244.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. **Boletim IBCCRIM**, n. 74, jan. 1999, p. 09.

RABELO, Galvão; VIANNA, Túlio. O fundamento constitucional do princípio da lesividade no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 139, 2018, p. 69-108.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de. Direito penal mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 10, n. 1, out. 2017, p. 245- 258.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. 4ª Secção Criminal. Recurso Criminal (Processo n. 274/10.9JALRA-B.C1). Rel. Orlando Gonçalves. Data do Acórdão: 27.11.2013.
SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Bases Críticas do Direito Criminal**. São Paulo: Editora Direito, 2000.

SCHABBACH, Letícia Maria. O crime organizado em perspectiva mundial. **Sociologias**, v. 34, n. 15, set./dez. 2013, p. 278-293.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Um discurso sobre Direito Penal de exclusão: direito penal do inimigo – aspectos jus-filosóficos e normativos**. 139 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2011.

TROIS, Charles Luz de. Admissibilidade da liberdade provisória nos crimes hediondos: o STF como legislador positivo e os precedentes permissivos do benefício. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 14, n. 102, fev./mai. 2012, p. 139-159.

VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao Projeto Anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

VILELA, Leonardo Marques. Análise quanto a alteração na Lei 12.850/13 proposta pelo Ministério da Justiça do denominado “Projeto Anticrime”. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

VIRE A CHAVE 13: **Lei Anticrime**. Entrevistadores: Gabriel Queiroz e Harumi Visconti. Entrevistados: Adriana Filizzola D’Urso e Yuri Felix. [S. l.]: IBCCRIM, 02 mar. 2020. *Podcast*. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/1ojjYfiMCFdDwpaVMv9Yyi>>. Acesso em: 27 maio 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Pacote Anticrime”: uma análise da transposição do instituto da *plea bargaining* para o processo penal brasileiro. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto (org.). **Direito penal, processo penal e constituição II**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/xo6v5428/SG27xP0jBBSb4P25.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

XAVIER, Antônio Roberto. Políticas públicas de combate ao crime organizado: ações da polícia militar do Ceará nas divisas do estado. **Revista Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**, n. 48, jan. 2017, p. 335-348.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime Organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Seduciosos: Crime Direito e Sociedade**, v. 1, n. 1, jan./jun. 1996, p. 45-67.

